



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13706.001550/92-79
RECURSO Nº : 14.345
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1989
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
INTERESSADA : VEPLAN S/A
SESSÃO DE : 16 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.194

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A tributação estabelecida no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogada pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e este não se aplica para as sociedades anônimas(IN/SRF nº 63/97).

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO (RJ)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA e
SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 13706.001550/92-79

ACÓRDÃO Nº : 101-92.194

RECURSO Nº : 14.345

RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

RELATÓRIO

A empresa **VEPLAN S/A.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 42.274.597/0001-02, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fl. 01, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência exonerada constitui tributação reflexa do lançamento do Imposto de Renda de Pessoas Físicas constante do Auto de Infração, de fl. 02 e de seus anexos do processo administrativo fiscal nº 13706.001554/92-20

O cancelamento do lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte foi fundado na IN/SRF nº 63/97 que vedou a constituição do crédito tributário do mesmo imposto sobre o lucro líquido, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, em relação às sociedades por ações.

Desta exoneração, a autoridade julgadora de 1º grau apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/96 estabeleceu que:

“... o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1994.

Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988;

b) a partir de 01.01.1993, até 31.12.1995, a norma do artigo 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

Não paira qualquer dúvida que a decisão recorrida está consoante com o ato normativo retro transcrito e, portanto, não merece qualquer crítica.

Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 63/97 vedou a constituição de crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, em relação as sociedades anônimas.

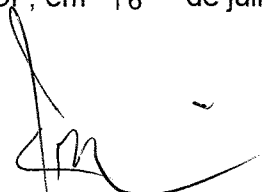
Esta Instrução Normativa foi expedida respeitando a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal e, também, a Resolução nº 82/97 do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, relativamente ao termo “acionista”.

PROCESSO Nº : 13706.001550/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-92.194

Nestas condições, entendo que a decisão recorrida está em perfeita consonância com os atos normativos vigentes, motivo porque não vejo como reformá-la.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998



KAZUKI SHIOBARA

Relator

PROCESSO Nº : 13706.001550/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-92,194

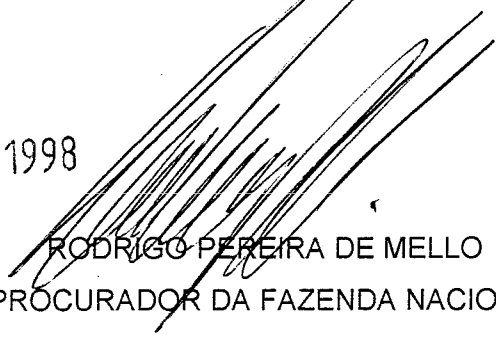
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL